VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035305-60.2013.8.19.0042
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE PRECARIEDADE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO NA RUA DOM JOÃO BRAGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas demais normas e princípios que compõem o microssistema que regulamenta a matéria, uma vez que os usuários do serviço de energia elétrica fornecido pela ré se enquadram no conceito de consumidores (CDC, art. 2º) e a concessionária no de fornecedora (CDC, art. 3º). Verbete sumular 254 do TJRJ.

2. Observa-se dos documentos extraídos do procedimento investigatório nº. 1747 P-COM instaurado Ministério Público, que foram entrevistados cinco moradores da Rua Dom João Braga, sendo certo que todos relatam a ocorrência frequente de curtos circuitos, picos de luz e falta de energia na região.

3. Na prova pericial produzida, o perito afirma expressamente que "*a Concessionária viola os NIVEIS ELEMENTARES - DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, previstos nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, principalmente no que tange à Qualidade de Energia Elétrica*". A baixa qualidade na distribuição de energia elétrica na região causou danos aos consumidores, que foram elencados pelo *expert.*

4. Segundo o artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, o prestador de serviço só se exime de sua responsabilidade se comprovada uma das excludentes nele previstas, quais sejam: inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 17/04/2019 16:57:26
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
435
Carimbado Eletronicamente

consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu no caso em tela, inexistindo elementos nos autos aptos a comprovarem as alegações da recorrente. Falha na prestação dos serviços caracterizada.

5. A multa aplicada se destina a compelir a apelante a satisfazer a determinação judicial. No caso concreto, as *astreintes* não se mostram excessivas, tampouco desproporcionais, notadamente em razão da urgência da medida. Manutenção do valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau.

6. Manutenção da sentença.

7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível **0035305-60.2013.8.19.0042**, em que figura como apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** e como apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (indexadores 363/368):

> Inconformado com a performance negativa do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado na Rua Dom João Braga - Alto da Serra, nesta cidade, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com base no acervo documental que compõe o Inquérito Civil 1523-P-CON, instaurado em 07 de outubro de 2011, assestou esta demanda aos 11 de novembro de 2013, em face de Ampla Energia e Serviços S/A, com o propósito de obter a declaração judicial assecuratória à reparação emergencial e à manutenção do fornecimento de eletricidade da região, bem como o ressarcimento dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
436
Carimbado Eletronicamente

danos materiais e morais causados aos moradores. Em sede defensiva (fis. 85/122), a concessionária sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, pois alega existência da falta de interesse de agir, considerando que a via processual eleita está inadequada, porquanto a presente trata-se, em verdade, de mero direito individual. No mais, aposta a ausência de direitos difusos e coletivos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos sustentando-se na alegada inexistência de falhas na prestação do serviço porque que as interrupções são decorrentes de diversas causas naturais, como queda de galhos de árvores, destacando que não restou comprovado os alegados danos materiais e morais. Embargos de declaração às fis. 53/56. Agravo de instrumento às fis. 62/70. Acórdão às fis. 76/83. Citação aos 17 de fevereiro de 2014. (FI.75). Réplica às fis. 129/132. Decisão saneadora às fis. 139/139. Agravo Retido às fis. 144/153. Quesitos fis. 140/143 e fis. 152/153. Laudo pericial às fis. 171/184. Parecer técnico (crítico) às fls. 185/269. Documentos às fls. 11/50. Partes legítimas e regularmente representadas. Conciso relatório. Passo a decidir. Com o ânimo de contribuir com colegiado, consigno que o vetor de causação do Agravo Retido hostilizou a decisão saneadora que afirmou a imprescindibilidade de prova técnica, salientando que não apenas potencializou o contraditório pleno e a defesa em sua maior amplitude, mas, também, subsidiou este julgador para a formação do juízo de certeza que orientará o derradeiro provimento monocrático na etapa cognitiva. Nos lindes do mérito, sendo indiscutível que a temática tem sede na ambiência das relações de consumo, ex vi artigos 2° e 3°, §§ 1° e 2 0 da Lei 8978/90, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços pelos danos experimentados pelos usuários e que seja decorrentes de defeitos ou falhas na atividade-fim, cabendo ressaltar que a prevenção e a reparação dos sinistros não dependem de comprovação da culpa. Não bastasse, o entendimento deste julgador é orientado pela hipótese vertida no artigo 14 do estatuto consumerista, o que significa que independentemente da existência de culpa, recai sobre a concessionária a reparação dos danos originários de defeitos relativos às falhas na prestação dos serviços, anotando-se que o fato não está albergado pelas situações excludentes do "nexo causal", ex vi §32 do mesmo dispositivo legal. Percuciente e criteriosa análise dos argumentos manejados pela concessionária, convence-me que todos, sem exceção, estão acéfalos de legalidade e revelam desapreço. ao dever objetivo de cuidado porquanto existem meios e modos de evitar os efeitos inerentes à existência de rede de distribuição em local(ais) densamente arborizado(s). A prova técnica realizada pelo Eng. Eletricista Luiz Carlos Dias demonstra, com clareza solar, a entristecedora existência de deficiente prestação do serviço, sobremodo quando traz à ribalta os índices de continuidade no fornecimento de eletricidade no período de 2010 a 2014, anotando-se que a concessionária deixou de apresentar relatório de dois anos, sendo relevante destacar que às fls. 176 o perito assevera a concessionária "viola os níveis elementares de fornecimento de energia elétrica, previstos nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional, principalmente no que tange à qualidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
437
Carimbado Eletronicamente

energia elétrica". O ponto nodal do Laudo está na resposta ao quesito 7 na qual o expert esclarece que a concessionária apresentou os indicadores de Duração de Interrupção Individual por unidade consumidora (DIC), Frequência de interrupção individual por unidade Consumidora (FIC) e Duração Máxima de Interrupção Contínua (DMIC) por unidade consumidora ou ponto de conexão (DMIC) entre os anos 2010 a 2014, mas com lacunas de dois anos. - - - - - Quanto ao dano, e aqui- um parênteses para nele-colocar que a atividade é serviço de natureza essencial, obrigatório, continuado, seguro e eficiência, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, fecho o parênteses, o baixo nível de tensão constatado pelo engenheiro Luiz Carlos Dias denota o mau funcionamento do serviço na região, isso porque os registros de energia fornecidos (naquela localidade) refletem a precária distribuição de eletricidade, notadamente quanto: à manutenção das redes e fiações; a necessidade de' substituição de poste instalado próximo ao número 412, o qual se encontra "enferrujado e carcomido na base" e a troca das redes de cabos de alta tensão com "emendas precárias" (fis. 183). A natureza objetiva da responsabilidade da concessionária impõe-lhe o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes da execução falhada de suas atividades, independente de culpa. Então, não tendo logrado êxito em evidenciar a veracidade de sua tese defensiva, ex vi artigo 373, II, CPC. Não obstante esteja evidenciado o descaso da prestadora de serviço com os moradores da Rua Dom João Braga, os pedidos reparatórios de danos material e moral padecem de prova aprimorada de sua existência, ou seja, considerando que não se presume o dano material, devendo ser comprovada na fase de conhecimento e, diante da ausência de acervo probatório, ônus que incumbia à parte autora, sendo insuficientes meras alegações. Vale dizer: impõe-se afastar a pretensão concernente à reparação por dano material porque não restou demonstrado de forma cabal a ocorrência i de dano material suportado pelos moradores. No que tange à lesão subjetiva, não há que se falar na reparação de dano moral coletivo, eis que a forte presunção de insatisfação dos moradores quanto a má prestação de serviços, esta não pode sustentar a condenação pretendida, o que deve ser afastada sua pretensão. Por oportuno, pela similitude do pedido de dano moral coletivo posto em juízo, transcrevo ementa do v. acórdão proferido pela Primeira Turma do E. STJ nos autos da REsp n° 821.891- RS. RECURSO ESPECIAL N° 821.891 - RS (200610038006-2) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA — DA — SILVA —E — OUTRO(5) - RECORRIDO: ELETROJAN - ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LIDA: ADVOGADO: ANTONIO ALCÂNTARA FILHO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666193. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO.NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
438
Carimbado Eletronicamente

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1 2, IV, da Lei 7347185 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta b conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do. dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3.. Sob esse enfoque decidiu a 1 9 Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PS(QUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: "...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral". S. Recurso especial não conhecido. **Neste passo, sendo inconteste a precária prestação de serviço oferecida por Ampla Energia e Serviços S/A aos moradores do trecho da Rua Dom João Braga, no bairro Alto da Serra, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias, realize a substituição do poste em frente ao número 412, bem como a substituição da rede de cabos de alta tensão no trecho do número 448, sob pena de multa automática no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a destacar que ante o lapso temporal decorrido entre a data da distribuição e hoje, caso os reparos e incrementos técnicos tenham sido realizados, caberá à concessionária, no prazo de 10 dias, subsidiar o juízo cos os documentos comprobatórios das adequações. Como corolário, condeno Ampla Energia e Serviços S/A ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §2 2 do CPC, no valor correspondente a incidência da alíquota de 10% sobre o valor dado à causa, custas judiciais e taxa judiciária, bem como o pagamento dos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
439
Carimbado Eletronicamente

> **honorários periciais (fl. 165).** Certificado o trânsito em julgado, efetue-se o registro de baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformada, a parte ré interpôs apelação (indexador 374) requerendo, em suma, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

O apelado apresentou contrarrazões no indexador 399, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça no indexador 416, oficiando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade, ressaltando-se que a apelação foi interposta com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, contra sentença publicada sob a sua égide.

De início, deixa-se de conhecer o agravo retido oposto pela concessionária (indexador 176), porquanto não reiterado em suas razões recursais.

Trata-se de ação civil pública, na qual o Ministério Público sustenta que apurou, no procedimento investigatório nº. 1747 P-COM, a deficiência na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na Rua Dom João Braga, localizada no bairro Alto da Serra em Petrópolis - RJ, consubstanciada em interrupções rotineiras, normalmente ocasionadas por sucessivas explosões no transformador, sem que qualquer solução tenha sido dada pela concessionária.

Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes:

> Neste passo, sendo inconteste a precária prestação de serviço oferecida por Ampla Energia e Serviços S/A aos moradores do trecho da Rua Dom João Braga, no bairro Alto da Serra, julgo parcialmente procedente o pedido e **determino que a concessionária, no prazo de 90 (noventa) dias, realize a substituição do poste em frente ao número 412, bem como a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
440
Carimbado Eletronicamente

> **substituição da rede de cabos de alta tensão no trecho do número 448, sob pena de multa automática no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e diária de R$ 500,00 (quinhentos reais)**, a destacar que ante o lapso temporal decorrido entre a data da distribuição e hoje, caso os reparos e incrementos técnicos tenham sido realizados, caberá à concessionária, no prazo de 10 dias, subsidiar o juízo cos os documentos comprobatórios das adequações.

Em suas razões recursais, a ré alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o tratamento oferecido ao usuário de serviço público é diverso daquele dispensado ao consumidor.

Aduz, ainda, a inexistência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica na região reclamada, asseverando que eventuais problemas são causados pela vegetação existente na área e por intempéries climáticas.

Em que pesem as razões da apelante, não lhe assiste razão.

De plano, destaca-se que a relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas demais normas e princípios que compõem o microssistema que regulamenta a matéria, uma vez que os usuários do serviço de energia elétrica fornecido pela ré se enquadram no conceito de consumidores (CDC, art. 2º) e a concessionária no de fornecedora (CDC, art. 3º).

Esse é o entendimento consolidado no verbete nº 254 da súmula do TJRJ, *in verbis:*

> Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.

Acrescente-se que, nos termos da Lei de Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor está integrado ao seu microssistema de tutela dos direitos transindividuais, conforme se depreende do art. 21, *in verbis*:

> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Prosseguindo, a partir de uma detida análise dos autos é possível constatar a ocorrência de falha na prestação dos serviços da demandada.

Observa-se dos documentos de fls. 27/28, extraídos do procedimento investigatório nº. 1747 P-COM instaurado Ministério Público, que foram entrevistados cinco moradores da Rua Dom João Braga, sendo certo que todos relatam a ocorrência frequente de curtos circuitos, picos de luz e falta de energia na região.

Destarte, na prova pericial produzida, o perito afirma expressamente que "***a Concessionária viola os NIVEIS ELEMENTARES - DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA****, previstos nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional,* ***principalmente no que tange à Qualidade de Energia Elétrica***" (fl. 176).

Ressalte-se outro trecho do laudo pericial:

> O Perito não possui a tabela de carga e demanda destes clientes para avaliar a real necessidade de Distribuição, mas **os registros de tensão da energia fornecida, apresentados pela Concessionária, refletem o fornecimento precário de energia elétrica, contrariando a Resolução da ANEEL pertinente**.

Outrossim, a baixa qualidade na distribuição de energia elétrica na região causou danos aos consumidores, que foram elencados pelo *expert* (indexador 194)*:*

> 8) Queira o Senhor Perito informar quais são os danos causados aos consumidores em decorrência das constantes "quedas" de energia na região periciada;
>
> R: Quedas de energia, flutuações de tensão, instabilidade no fornecimento de energia podem trazer danos irreversíveis a aparelhos elétricos. Bombas d'água, quadros elétricos, televisores, geladeiras e diversos equipamentos elétricos podem apresentar defeitos insanáveis com a queima de componentes.

Quanto à alegação de que os problemas são, em parte, causados pela vegetação existente na rua, o perito destacou que: "*O problema denunciado na Inicial não poderia ser oriundo somente da "vasta vegetação' que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

envolvia e prejudicava a rede de distribuição. Ainda mais porque não foi observado nenhum ponto em que a ocorrência deste evento fosse determinante para o mau fornecimento de energia como denunciado". Ademais:

> 2) Se a localidade em questão é servida de farta vegetação, principalmente árvores, que se estendem ao longo da rede da concessionária Ré?
>
> R: Não no arruamento.

No que tange às intempéries climáticas, o *expert* consignou o seguinte: "*suas ocorrências são consideradas "casos fortuitos", mas não é esta a causa do que ocorre no logradouro em análise. Foi periciado e constatado uma precariedade no fornecimento de energia elétrica*".

Oportuno trazer à colação as conclusões da perícia:

> **Com os dados colhidos no registrador instalado no logradouro o Perito comprovou o péssimo fornecimento de energia aos moradores**.' Ver Relatório anexado ao Laudo Pericial. O uso de tinta vermelha utilizada pelo Perito indica **"transgressões críticas" efetuadas no fornecimento de energia elétrica.** Estas "transgressões críticas" são verificadas e confirmadas através do registrador instalado.
>
> O baixo nível de tensão fornecida causa um péssimo funcionamento dos aparelhos, bem como poderia resultar na queima de eletrodomésticos. **Essas quedas de tensão identificam o "fornecimento precário" de energia da Concessionária.** (...)
>
> A Concessionária deixa de cumprir ao que é estabelecido pela Resolução 424, de 17/12/2010 - "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional — PRODIST", da ANEEL, especialmente quanto à Comprovação da aplicação do Módulo 8 — Qualidade da Energia Elétrica.

Insta salientar que, segundo o artigo 14, § 3º da Lei 8.078/90, o prestador de serviço só se exime de sua responsabilidade se comprovada uma das excludentes nele previstas, quais sejam: inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu no caso em tela, inexistindo elementos nos autos aptos a comprovarem as alegações da recorrente.

Oportuno colacionar trecho do parecer ministerial (indexador 416):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

> In casu, o Grupo de Apoio aos Promotores – GAP colheu, às fls. 27/28 (doc. 11), relatos de 05 (cinco) moradores, em especial da Srª.Danúbia Fedócio Damião, proprietária do Bar e Armarinho Amigos da Dom João Braga: —(...) que as vezes tem picos de luz na localidade; que quando chove ou venta muito, a rede elétrica pega fogo; que já ficou 02 (dois) dia sem energia elétrica e devido a esta falta de energia teve muitos transtornos por ser comerciante.‖
>
> Por sua vez, o perito judicial comprovou, em seu laudo de fls. 172/184 (doc. 194), o péssimo serviço de fornecimento de energia elétrica no local, pois o registrador de tensão indicou "transgressões críticas". Segundo o expert, o baixo nível de tensão fornecida causa um péssimo funcionamento dos aparelhos, bem como pode resultar em queima de eletrodomésticos.
>
> Ademais, o engenheiro eletricista verificou a necessidade de substituição do poste instalado defronte ao nº. 412 (enferrujado e carcomido na base), e, a substituição da rede de cabos, na alta tensão, no trecho defronte ao nº. 448(emendas precárias). Apurou que a Concessionária deixa de cumprir ao que é estabelecido pela Resolução 424, de 17/12/2010 - Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST', da ANEEL, especialmente quanto à Comprovação da aplicação do Módulo 8 — Qualidade da Energia Elétrica.
>
> Ressaltou ainda que a instalação adequada de transformadores, chaves, protetores, manutenção preventiva e corretiva e ainda poda de árvores próximas à rede de alta, são funções inerentes das Concessionárias para o fornecimento adequado e recomendado na Resolução da ANEEL.
>
> **Com efeito, os vícios constatados no serviço de fornecimento de energia elétrica afrontam diretamente o disposto nos art. 6º, X, art. 22 do CDC e no art. 6º da Lei nº. 8.987/95. Configura evidente prática abusiva a colocação no mercado de consumo de serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** (art. 39, VIII, do CDC).

Assim, como bem pontuado pelo Juízo *a quo,* restou caracterizada a falha na prestação dos serviços da ré, em razão da precariedade no fornecimento de energia elétrica para a Rua Dom João Braga.

No que se refere à multa arbitrada para os casos de descumprimento da obrigação de fazer, sabe-se que esta se destina a compelir a apelante a satisfazer a determinação judicial.

Com efeito, a multa cominatória deve ser fixada com razoabilidade, não podendo o valor ser irrisório, sob pena de ineficácia da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

medida coercitiva, de modo que, cumprida a obrigação no prazo estipulado na decisão, a multa aplicada se torna irrelevante.

Sobre a finalidade da multa coercitiva, o Min. Marco Aurélio Bellizze, relator do REsp 1.582.981, julgado em 10/05/2016, teceu as seguintes ponderações, as quais são plenamente aplicáveis ao caso concreto. Confira-se o seguinte trecho do voto:

> Não se pode ignorar que a multa diária deve manter-se em patamar de razoabilidade, não devendo acarretar, em regra, o enriquecimento sem causa de uma das partes. Contudo, também não se pode fixar as astreintes em valor desprovido de significância econômica, a partir das lentes do condenado, sob pena de se perder a efetividade das decisões judiciais concernentes ao reconhecimento de obrigações de fazer personalíssimas, como é a hipótese dos autos.
>
> Aliás, **a legitimação das astreintes no Direito Brasileiro tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais.** Desempenha, assim, um relevante papel em prol da funcionalidade do Poder Judiciário ao impedir seu afogamento com a eternização da resistência, sobretudo por parte do litigante de grandes forças econômicas.
>
> Nesse cenário, a limitação da multa cominatória em patamar estático implica a sua transformação em elemento determinante no cálculo de custo-benefício que certamente fazem litigantes com maior poderio econômico quando avaliam o cumprimento ou não de uma decisão judicial. Por certo, esse cálculo pode vir a sinalizar no sentido do descumprimento, de modo a engessar a atividade jurisdicional e tolher a eficácia das decisões.

No caso dos autos, os valores das multas automática (R$50.000,00) e diária (R$500,00) arbitrados pelo Juízo de primeiro grau não excedem os limites da sua finalidade, tampouco revelam-se desproporcionais, notadamente em razão da urgência da medida, sendo certo que, como afirmado anteriormente, a multa coercitiva é utilizada para compelir a parte a cumprir a decisão.

Válido transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial (indexador 217):

> A multa diária não é sanção imposta em virtude de o devedor não ter cumprido a obrigação, bem como não têm natureza indenizatória, pois não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

se presta ao ressarcimento dos danos. É um meio de coerção, que tem por escopo constranger o devedor a cumprir a ordem judicial.

Nesta linha de raciocínio, vislumbra-se a legalidade da imposição da multa cominatória, eis que se destina a garantir a efetividade da ordem judicial e do cumprimento da obrigação judicialmente determinada, sendo plenamente cabível diante da previsão legal acima destacada.

Outrossim, o valor da multa ou astreintes foi fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, por conseguinte, qualquer reparo a r. sentença impugnada.

Diante do exposto, não merece qualquer reparo a sentença impugnada.

Por fim, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do CPC de 2015, passa-se à análise dos honorários do art.85, §11.

Considerando que foi negado provimento ao recurso da parte ré e diante dos critérios elencados no §2º do art.85 do CPC, deve a apelante ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que somados aos honorários fixados na primeira instância, totalizam 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, ficando a parte ré condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que somados aos honorários fixados na primeira instância, totalizam 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ